PARECER Nº 304/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 123/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Dr. Delano, que "dispõe sobre a implementação do programa municipal de coleta itinerante de sangue, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto de lei propõe instituir no Município de Divinópolis programa de coleta itinerante de sangue com o objetivo de viabilizar a realização de campanhas de doação de sangue em praças públicas e outros espaços apropriados no município de Divinópolis, em parceria com a Fundação Hemominas e outras instituições de saúde.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Coleta Itinerante de Sangue, uma iniciativa estratégica e de grande relevância social para o município de Divinópolis. A proposta surge da necessidade de ampliar o acesso à doação de sangue, descentralizando o serviço, aproximando-o das comunidades e estimulando a cultura da solidariedade e do voluntariado. Atualmente, a maioria da coleta de sangue ocorre em unidade fixa, o que, muitas vezes, limita a participação de potenciais doadores que enfrentam dificuldades logísticas, de transporte ou mesmo de conciliação com sua rotina diária. Ao implementar campanhas itinerantes em praças públicas e outros espaços apropriados, o município estará criando condições para que mais pessoas possam exercer esse ato altruísta, fundamental para a manutenção dos estoques de sangue que salvam vidas diariamente. Além disso, a parceria com a Fundação Hemominas, instituições de saúde, universidades e organizações não governamentais possibilitará uma atuação integrada e eficiente, unindo esforços e otimizando recursos. A estrutura de apoio fornecida pelo município, aliada a campanhas educativas, será essencial para garantir a segurança, a qualidade e a adesão das coletas. O Programa de Coleta Itinerante de Sangue também atende ao princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), ao assegurar que todas as regiões de Divinópolis possam ser contempladas com as ações programadas, promovendo a equidade no acesso à doação e à transfusão sanguínea. Trata-se, portanto, de uma proposta que fortalece as políticas públicas de saúde, fomenta a participação cidadã e contribui para salvar vidas, colocando Divinópolis na vanguarda das ações de incentivo à doação de sangue em Minas Gerais."

Documento assinado digitalmente - WER-N4D-1EQ-ZX2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento no Município de Divinópolis, de programa de coleta itinerante de sangue com o objetivo de viabilizar a realização de campanhas de doação de sangue em praças públicas e outros espaços apropriados no município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - WER-N4D-1EQ-ZX2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento no Município de Divinópolis, de programa de coleta itinerante de sangue com o objetivo de viabilizar a realização de campanhas de doação de sangue em praças públicas e outros espaços apropriados no município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa de coleta itinerante de sangue com o objetivo de viabilizar a realização de campanhas de doação de sangue em praças públicas e outros espaços apropriados no município de Divinópolis, em parceria com a Fundação Hemominas e outras instituições de saúde.

Consta da justificativa do projeto que a proposição surge da necessidade de ampliar o acesso à doação de sangue, descentralizando o serviço, aproximando-o das comunidades e estimulando a cultura da solidariedade e do voluntariado, visto que atualmente, a maioria da coleta de sangue ocorre em unidade fixa, o que, não raras vezes, limita a participação de potenciais doadores que enfrentam dificuldades logísticas, de transporte ou mesmo de conciliação com sua rotina diária.

Solicitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde, sobreveio o Ofício SEMUSA-DVS nº 337/2025, de 08/08/2025 consignando a concordância do Poder Executivo Municipal com a proposta contida no projeto, sustentando sua adequação com as políticas de universalização do direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

Documento assinado digitalmente - WER-N4D-1EQ-ZX2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 123/2025.

Divinópolis, 02 de setembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 123/2025

Documento assinado digitalmente - WER-N4D-1EQ-ZX2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 02/09/2025 às 18:07:06

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 02/09/2025 às 18:07:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 03/09/2025 às 08:55:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/09/2025 às 13:40:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 03/09/2025 às 13:41:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WER **N4D** **1EQ** **ZX2**